

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário e para estender o direito ao atendimento prioritário às mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário e para estender o direito ao atendimento prioritário às mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência ou por pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
1º .....

§ 3º O atendimento prioritário compreende:

- I - atendimento imediato ou fila preferencial de atendimento;
- II – oferta de assentos para acomodação durante a espera;
- III – resposta célere às demandas apresentadas;
- IV - tratamento humanizado em todas as etapas do atendimento.

.....  
§ 5º O direito ao atendimento prioritário é estendido às mães, aos pais e aos responsáveis legais por pessoas com deficiência e por pessoas com transtorno do espectro autista, ainda que desacompanhados da pessoa sob seus cuidados,



desde que comprovada a condição por documento de identidade do dependente, laudo médico ou carteira de identificação oficial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca facilitar o atendimento de mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência ou por pessoa com transtorno do espectro autista, em especial por constatar o contexto de dedicação e sobrecarga desses familiares. A garantia de atendimento prioritário possibilita o retorno à rotina de cuidado de forma mais rápida, sem prejuízo de demandas pessoais dos responsáveis.

É importante observar que a mãe, o pai ou responsável pode buscar atendimento para demandas da própria pessoa sob seu cuidado. Assim, com a legislação atual, cria-se a situação absurda de a pessoa responsável ter garantido o atendimento preferencial apenas junta ou acessoriamente às pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista. Agilizar o atendimento do responsável, mesmo desacompanhado, é medida de proteção ao bem-estar de filhos que exigem cuidados contínuos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015) estabelece o dever conjunto do Estado, da sociedade e da família na garantia dos direitos da pessoa com deficiência. Nesse sentido, as instituições públicas e privadas devem proporcionar condições especiais para mães, pais e responsáveis por pessoas com deficiência e por pessoas com transtorno do espectro autista, ampliando-se o atendimento preferencial quando desacompanhados.

Trata-se de uma contribuição da coletividade àqueles responsáveis que se dedicam integralmente a dependentes que necessitam de cuidados intensivos ou contínuos. Não se busca estabelecer um privilégio, mas criar uma medida de proteção, destinada a facilitar o acesso a serviços



rotineiros. Em um contexto de barreiras, de persistência de preconceitos em setores da sociedade e de sobrecarga física e emocional, as mães, os pais e os responsáveis têm nesta proposição uma medida cujo propósito é a equidade.

Como existe legislação para tratar do atendimento prioritário, busco atingir esse objetivo por intermédio da alteração de dispositivos em vigor. A nova redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a inclusão de um § 5º, com a previsão expressa de ampliação do direito, atendem a uma demanda social relevante. Em igual medida, os novos dispositivos não representam encargos significativos para instituições públicas e privadas, uma vez que já existe a garantia de atendimento prioritário para outros grupos sociais.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres deputados para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada IVONEIDE CAETANO

